

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE CIENCIAS ECONOMICAS
DEPARTAMENTO DE CIENCIAS CONTABEIS E ATUARIAIS**

**As fraudes nas gestões empresariais e a co-responsabilidade dos
profissionais da contabilidade.**

Ezeel de Borba Nunes

ezeelnunes@gmail.com

Orientador: Prof. Fernando Cafruni André

Semestre: 2010/1

Trabalho de Conclusão de Curso
como requisito à obtenção do título de
Bacharel em Ciências Contábeis

Resumo

O problema da corrupção na profissão contábil ocorre quando o profissional se encontra diante da possibilidade de obter vantagem pessoal numa determinada situação, quando é coagido a praticar delito em decorrência de sua posição privilegiada na situação, quando se permite associar com pessoas para a prática de atos que contrariam a legislação, ou quando é beneficiado de maneira indireta, facilitando ou possibilitando a fraude de terceiros contra a ordem pública. Tal fato conflita diretamente com o Código de Ética Profissional dos Contabilistas (entende-se por contabilistas os profissionais contábeis legalmente registrados em CRCs – auditores, peritos, contadores e técnicos – Fortes 2005), além de infringir diretamente diversas leis de ordem fiscal, social, tributária e criminal, colocando toda a classe contábil sob constante suspeita em decorrência de tais fatos que denigrem a imagem do contador perante a sociedade. A valorização da classe contábil deve ser estimulada pela conduta e integridade dos seus profissionais no tocante a moral e às boas práticas no desenvolver das atividades. Tal fato, entretanto, é deixado de lado quando nos deparamos com escândalos envolvendo contabilistas de diferentes segmentos, colocando em descrédito toda a categoria.

Palavras-chave: Código de Ética, Legislação Profissional, Fraudes.

Introdução

Desde os primórdios da civilização que a moral e os bons costumes ditam as regras para o convívio harmonioso da sociedade. O agir, o pensar e o relacionar-se devem seguir um padrão geralmente aceito entre as pessoas, de modo a garantir, neste contexto, o convívio de todos os indivíduos. A ética e a moral exigem das pessoas que se reflita a respeito dos valores que costumeiramente são aceitos pela sociedade, e que os atos e procedimentos sejam previamente pensados, de modo a evitar possíveis e prováveis reprovações que levariam o indivíduo à desagradáveis constrangimentos, tanto no campo pessoal quanto profissional.

De acordo com Zajdsznajder, entende-se por ética o modo de fazer as coisas e, que intuitivamente, com frequência podemos afirmar que sentimos que a coisa correta foi feita ou não. De fato, a conduta íntegra do ser humano depende de valores relacionados com a dignidade e o caráter idôneo de cada um, com relação ao que é certo e o que é errado.

No campo profissional, a violação da ética e da legislação pode acarretar, tanto em danos pessoais e morais, como também pode levar o elemento a sanções disciplinares, administrativas e até mesmo criminais, segundo a natureza da infração. O profissional tem que ter em mente a sua responsabilidade, não somente na esfera social, mas também dentro da classe profissional que representa, visando assim à correta aplicação dos preceitos que lhe são arbitrados.

(Nash, 1993) O que é ética dos negócios? Ética dos negócios é o estudo da forma pelas quais normas morais pessoais se aplicam às atividades e aos objetivos da empresa comercial. Não se trata de um padrão moral separado, mas do estudo de como o contexto dos negócios cria seus problemas próprios e exclusivos a pessoa moral que atua como um gerente desse sistema.

As decisões no campo empresarial são normalmente fundadas em uma extensa bagagem de valores morais e éticos que influenciam os dirigentes. Tais valores, entretanto, podem sofrer alterações no percurso das atividades, quando outros interesses ou prioridades, alheios aos objetivos comuns, forem surgindo.

A profissão contábil há muito, configura-se numa importante coluna de sustentação do sistema financeiro e econômico do país. Toda a empresa necessita dos serviços prestados pelos

contadores ou pelos escritórios de contabilidade, desde a escrituração até a gestão empresarial, o contador é imprescindível para o bom funcionamento das atividades empresariais. O Código Civil, no art. 1179 fala da obrigatoriedade das empresas de manterem uma contabilidade padronizada, e levantarem periodicamente seus principais registros contábeis. Menciona também a responsabilidade do contabilista que, assinando as demonstrações contábeis, possui a mesma responsabilidade dos empresários, como se assim o fosse. Neste sentido, pressupõem-se a importância deste profissional dentro da estratégia e planejamento de uma firma. “A classe contábil é fundamental ao Brasil”, afirmou o presidente Luis Inácio Lula da Silva, em visita ao XVIII Congresso Brasileiro de Contabilidade, em 2008. O profissional contábil também é o responsável pela informação e alocação dos recursos públicos que se originam dos tributos arrecadados junto às empresas, sem os quais a economia simplesmente não funcionaria. No que diz respeito ao exercício das atividades contábeis, cabe lembrar que apenas os profissionais da área, regularmente registrados nos órgãos fiscalizadores competentes, poderão exercer as atividades da profissão.

O exercício profissional das atividades contábeis é de competência exclusiva dos contabilistas legalmente habilitados perante o CRC do local em que será exercida a atividade (CFC 960/03. Art 1. §3º).

A Importância do Tema

“O profissional da contabilidade, na condição de empregado, de profissional liberal, de servidor público ou de sócio de empresa de prestação de serviços contábeis, encontra-se envolvido em uma teia de relações jurídicas entre empresários, investidores, governo, bancos, Justiça (perito contábil), etc. Destarte, o produto de seu ofício (informações contábeis, balanços, peças contábeis assinadas) ditará o destino de investimentos, conduzirá a vida de empresas e será prova do papel social e tributário desta junto aos entes federativos. Enfim, as implicações da conduta do chamado na antiguidade de “artífice da escrituração mercantil” abrangem amplos setores do Estado, economia e sociedade.” Paulo Quezado (advogado em Fortaleza)

De acordo com índices apresentados durante a XII Convenção de Contabilidade do Rio Grande do Sul em 2009 (Jornal do Comercio), existem hoje no Brasil 410.596 profissionais

ativos, sendo 217.642 contadores e 192.954 técnicos. A população brasileira hoje é de aproximadamente 191 milhões de habitantes, e o número de micro e pequenas empresas, hoje no Brasil, gira em torno de 5.000.000 (RAIS 2007). Em números absolutos, pode-se dizer que são cerca de 465 mil habitantes para cada contabilista e mais de 12 empresas para cada profissional. Diante destas estatísticas, é indispensável relatar a importância que o segmento contábil possui perante a sociedade. Há um vasto campo de oportunidades a espera dos profissionais contábeis, e muitas são as necessidades a serem supridas. Por isso torna-se necessária a valorização da profissão contábil e os seus titulares, mas tal situação também deve ser obrigatoriamente acompanhada de uma boa dose de conscientização e responsabilidade. O comportamento ético deve prevalecer independentemente de a conduta ser no campo pessoal, na família, ou em qualquer outra situação. No aspecto profissional não pode ser diferente (Fortes, 2005). Fazer jus a profissão que representa e honrar o código dos contadores, para alguns, nem sempre, parece ser uma prioridade.

Regulamentação da Profissão Contábil

“No seu dia-a-dia, o contabilista deve zelar pelos bons procedimentos técnicos, éticos e legais. Havendo prática de atos contrários aos mandamentos da profissão, estará sujeito a fiscalização, ficando passível de punição prevista na legislação específica (Fortes, 2005).”

As más condutas profissionais são coibidas através de diversas regulamentações e legislações aplicadas. Algumas com amplitude bastante abrangente, que englobam praticamente todos os segmentos profissionais. No que compete aos contabilistas, são destacados alguns segmentos importantes em diferentes cartilhas e cabe aos Conselhos Federal e Regionais legislar a respeito das preponderações da atividade contábil. De acordo com o Decreto-Lei 9.295/46, as finalidades básicas do CRC, compreendem a fiscalização do exercício da profissão contábil, a regulamentação dos profissionais e dos escritórios contábeis, e também a correta aplicação dos Princípios Fundamentais de Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade. A correta aplicação de normas técnicas e dos procedimentos éticos também é objeto de fiscalização dos conselhos.

“Tem os Conselhos de Contabilidade a competência para orientar, disciplinar, fiscalizar técnica e eticamente o exercício da profissão contábil em todo o território nacional. Assim, os profissionais, ao exercerem suas atividades, devem observar a legislação específica, sobretudo as resoluções oriundas do CFC, entre as quais o Código de Ética dos Contabilistas (Fortes, 2005).”

São atribuições do CFC, entre outras (CFC 960/03):

Art 1. §1º orientar, disciplinar, fiscalizar técnica e eticamente o exercício da profissão contábil.

Art 17. VIII – disciplinar e acompanhar a fiscalização do exercício da profissão em todo o território nacional;

X – zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da profissão e de seus profissionais;

XXI – editar e alterar o Código de Ética Profissional do contabilista e funcionar como Tribunal Superior de Ética e Disciplina.

É também de atribuição do Conselho Federal de Contabilidade e dos Conselhos Regionais (Decr.Lei 9.295/46; art. 2º) a fiscalização do exercício da profissão de contabilista, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e guarda-livros.

São atribuições do CRC, entre outras (CFC 960/03)

Art 18.

VI – desenvolver ações necessárias à fiscalização do exercício profissional e representar as autoridades competentes sobre fatos apurados com decisão transitada em julgado, cuja solução não seja de sua alçada;

XII – julgar infrações e aplicar penalidades previstas nesse Regulamento Geral e em atos normativos baixados pelo CFC;

XIV – funcionar como Tribunal Regional de Ética e Disciplina;

XV – estimular a exatidão na prática da Contabilidade, velando pelo seu prestígio, bom nome da classe e dos que a integram.

São atribuições do CRC, entre outras (Decreto-Lei 9.295/46)

- a) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito;
- b) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e, bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentos relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;
- c) representar ao CFC acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea a, deste artigo;

Nota-se que, em conjunto, os Conselhos da classe são responsáveis pela criação, acompanhamento e aperfeiçoamento das normas que regem a profissão contábil no país. No tocante às atribuições, o DL 9.295/46 expõe as principais atividades desenvolvidas pela classe.

Art. 25 – São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) Organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) Escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
- c) Perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

A resolução 960/03 ainda prevê as infrações que podem ser atribuídas aos contabilistas no exercício de suas funções:

Art 24. Constitui infração, entre outras

- I – transgredir o Código de Ética Profissional;
- II – exercer a profissão sem registro no CRC ou, quando registrado, esteja impedido de fazê-lo;
- IV – deixar o profissional ou a organização contábil de comunicar, ao CRC, a mudança de domicílio ou endereço, bem como a ocorrência de outros fatos necessários ao controle e fiscalização contábil;
- V – transgredir os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade;
- VI – manter conduta incompatível com o exercício da profissão, desde que não previsto em outro dispositivo;
- VII – fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para registro em CRC;
- VIII – incidir em erros reiterados, evidenciando incapacidade profissional;

IX – reter abusivamente ou extraviar livros ou documentos contábeis que lhes tenham sido profissionalmente confiados;

X – praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei define como crime ou contravenção;

XI – praticar ato destinado a fraudar as rendas públicas;

XII – elaborar peças contábeis sem lastro em documentação hábil e idônea;

XIII – emitir peças contábeis com valores divergentes dos constantes da escrituração contábil;

XIV – deixar de apresentar prova de contratação dos serviços profissionais, quando exigido pelo CRC, a fim de comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica perante cliente ou empregado, ou, ainda e quando for o caso, servir de contraprova em denúncias de concorrência desleal.

Com relação à fiscalização exercida pelo CRCRS podemos evidenciar o trabalho realizado pela entidade através dos números apresentados recentemente. O quadro a seguir mostra as atividades realizadas no campo da fiscalização:

Diligências Efetuadas	28.168
Autos de Infração Lavrados	686
Notificações Lavradas	611
Municípios Visitados	322
Denúncias Recebidas	160

CRCRS, Balanço Social 2008

No cumprimento das ações fiscalizadoras, foram abordados os seguintes campos da contabilidade:

Fiscalização das Organizações Contábeis/Profissionais	6366
Fiscalização de Empresas não Contábeis	1109
Fiscalização dos Órgãos Públicos	207
Fiscalização dos Contratos de Prestação de Serviços	6835
Fiscalização das DECORE's	6077
Fiscalização das Demonstrações Contábeis	4781
Fiscalização da Escrituração Contábil	5144
Fiscalização dos Trabalhos de Auditoria Contábil	312
Fiscalização dos Trabalhos de Perícia Contábil	181

CRCRS, Balanço Social 2008

Dentro dos 686 processos instaurados, as inobservâncias mais frequentemente constatadas pela fiscalização foram, segundo o Balanço:

- Emissão de DECORE sem base legal;
- Deixar de elaborar a escrituração contábil;
- Inexecução de serviços profissionais;
- Deixar de elaborar contratos de prestação de serviços e;
- Irregularidades no registro cadastral de sociedades e escritórios individuais.

Fiscalização Digital

A Receita Federal, através da aprovação da medida provisória 2.200/2 de 17/08/01, implantou a Certificação Digital, que visava a garantia de autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica. O SEPRO/Ministério da Fazenda iniciou o projeto SPED – Sistema Integrado de Escrituração Digital – constituindo-se numa solução tecnológica que oficializa os arquivos digitais das escriturações fiscal e contábil dos sistemas empresariais dentro de um formato específico e padronizado (cfc.org.br/conteudo). De forma geral, as informações contábeis das empresas deverão ser transformadas em seus correspondentes arquivos eletrônicos e deverão ser repassadas por meios eletrônicos à Receita Federal e aos demais órgãos de fiscalização interessados. Tais documentos incluem, além das demonstrações contábeis, documentos de natureza fiscal e contábil, previdenciários, comerciais e os livros de registros da contabilidade, propriamente ditos, como Livro Razão, Balancetes e demonstrativos em geral. O objetivo preliminar desse sistema é o de promover a integração fiscal das esferas federal-estadual-municipal, através da integração, padronização, racionalização e compartilhamento das informações contábil e fiscal digitais. Além disso, a economia com a emissão de papel, o dispêndio do arquivamento, a estrutura física e recursos humanos, poderia ser amplamente abordada com a adoção da escrituração eletrônica. Entretanto, o grande objetivo do SPED é a fiscalização da arrecadação de tributos, uma vez que se torna praticamente impossível a sonegação, ou a distorção dos valores devidos ao fisco. A implantação da Nota Fiscal Eletrônica (nfe.fazenda.gov.br/portal) trouxe um incremento a mais na arrecadação, considerando que as informações eletrônicas trocadas devem coincidir, fica cada vez mais fácil a tarefa de fiscalizar se

a apuração dos tributos está sendo devidamente implantada. O Ministério da Fazenda mantém dados atualizados sobre a emissão e arrecadação proporcionadas pelas NF-e, segundo o portal do órgão público.

Neste contexto, fica evidente que a evolução tecnológica das informações necessita de uma atenção especial da Contabilidade Tributária. Sendo a fiscalização amplamente beneficiada neste novo cenário, torna-se imperativa a boa conduta e bons procedimentos dos profissionais contábeis responsáveis pelas obrigações fiscais.

Às infrações serão atribuídas as penalidades de multa, advertência reservada, censura reservada, censura pública, suspensão do exercício profissional e/ou cancelamento do registro profissional, de acordo com a gravidade da infração, constantes na Legislação Contábil (CFC 960/03 art.25).

Além das penalidades administrativas mencionadas, não se pode descartar a possibilidade de serem aplicadas sanções mais drásticas que constam nas demais áreas da justiça civil e criminal. Não menos importantes são as demais normatizações que conduzem as boas práticas profissionais dos contabilistas e também das demais classes.

Código do Consumidor (Lei 8.078/90). Art. 14 – “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 4º: A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”

Apesar do CDC proteger os consumidores contra eventuais danos causados pelos profissionais, a legislação ainda permite uma brecha para eventuais desvios de conduta, por quanto, ainda deve-se comprovar dano, ação, nexo causal e dolo ou culpa do agente causador do dano.

Novo Código Civil (Lei 10.406/2003). Art. 186 – “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O artigo é perfeitamente aplicável aos contabilistas que, de alguma forma, auferem vantagens pessoais ou de interessados, na execução de suas atividades, infringindo a lei ou sonhando o direito alheio.

Responsabilidade do Contador Perante o Direito de Empresa

O Novo Código Civil trouxe capítulo referente ao “direito da empresa”, no qual trata sobre a responsabilidade civil do contador junto às sociedades empresárias. Com o preposto de tornar mais claras as atividades do contabilista e as prerrogativas profissionais, o novo código trouxe mais responsabilidade aos profissionais e pode levar as más gestões a responder civil, criminal e solidariamente por atos fraudulentos, inclusive com seu patrimônio pessoal. Entre os artigos do Código que norteiam o exercício contábil, alguns dos mais importantes para a profissão são os de números 1.177 e 1.178, que tratam da responsabilidade civil do contador:

Art 1177 -...”Os registro lançados pelo contabilista nos livros e documentos da escrituração da empresa consideram-se realizados pelo próprio administrador, salvo se for verificado que o contador agiu de má-fé. Como regra geral de responsabilidade na relação de preposição, o parágrafo único deste artigo estabelece que haverá responsabilidade objetiva da empresa quando o contador venha a causar dano a terceiro em virtude de ato culposo, cabendo ao administrador indenizar os prejuízos causados, com ação regressiva contra o responsável. No caso de ato doloso, ocorrerá situação de solidariedade, devendo o administrador ser demandado juntamente com o contador para o ressarcimento de prejuízos provocados a terceiros.”

Ao produzir as informações contábeis, caso o erro cometido tenha sido praticado por imperícia ou imprudência, o contador responderá diretamente a quem solicitou o serviço. A situação evolui para processo penal se ficar comprovado que o profissional e/ou o preponente tinham conhecimento do erro ao divulgar as informações, ou seja, por dolo. Neste caso, eles responderão solidariamente à Justiça, assim como às outras entidades envolvidas. A legislação que caracterizaria uma forma de coibir as práticas ilegais, nem sempre intimidam a ação de profissionais e empresários mal intencionados.

Art. 1178 – “Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa ainda que não autorizados por escrito.

Parágrafo único – “Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.”

Os atos praticados pelo contador dentro do estabelecimento comercial da empresa presumem-se que foram autorizados pelo administrador, assim o preponente sempre responderá pelos atos que seu contador praticar dentro do estabelecimento, mesmo não existindo documento escrito. O contabilista não está obrigado a apresentar ao cliente ou aquele que comparecer ao estabelecimento para realizar qualquer negócio, documento que comprove estar ele autorizado a praticar o negócio. Para os atos praticados fora do estabelecimento, o administrador somente responderá pelas obrigações contraídas pelo contabilista que constarem de documento que delegue poderes para tal, o que pode ser provado por certidão ou cópia autenticada. Se os atos do contabilista excederem os limites dos seus poderes, o diretor não pode ser responsabilizado por prejuízos que eventualmente sejam causados a terceiros.

Contudo, se o preponente responde apenas pelos atos contidos no contrato, seria correto incidir a responsabilidade exclusivamente sobre o contabilista, decorrente de atos que favorecessem ambas as partes?

Responsabilidade Penal do Contador

A responsabilidade penal do profissional contábil decorre de várias legislações específicas a respeito. Há uma complexa gama de leis e artigos que caracterizam a inadequada conduta do contador, técnico, auditor ou perito contábil. Além do novo Código de Ética de 2003, que incorre no risco de co-responsabilidade, podemos citar também a Lei 8.137/90 (crimes tributários), Lei 11.101/2005 (Nova Lei de Falências) e Lei 7.492 (crimes contra o colarinho branco), que podem caracterizar crimes específicos previstos na legislação.

Código Penal Art. 342 - Falso Testemunho (Perjúrio) alterado pela Lei 10.268/2001
“Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: § 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado

mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta”.

Os agentes em questão são o perito judicial e o contador, que através de má conduta, fazem falsas afirmações ou omitem a verdade em processo (civil, penal, trabalhista e administrativo), inquérito policial ou juízo arbitral. Embora somente o perito ou o contador podem praticar o crime individualmente, a co-autoria pode ser estendida aos seus representados.

Sonegação Fiscal (Lei 8.137/90) Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida Fazenda Pública.

Os crimes de ordem fiscal e tributária são os mais comumente praticados e por essa razão são os mais visados pelo Ministério Público e Receita Federal. A falsificação de documentos, a exclusão de informações, as declarações inverídicas e o adiamento na apresentação de documentos são formas de “driblar” o fisco e auferir receita de forma ilícita. É comum, no momento da descoberta de fraude, termos a ocorrência de sonegação fiscal atribuída à imperícia e ao despreparo do contabilista, dada a conveniência da situação.

Crimes Falimentares do Contador - A Nova Lei de Falências e Recuperação Judicial também acaba por ampliar a responsabilidade penal do contador (Lei 11.101/2005). O artigo 168 trata sobre a fraude a credores: “Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem”. “I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos; II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros; III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado; IV – simula a composição do capital social; V – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios”. b) Contabilidade paralela. A pena do crime do art. 168 é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação. Concurso de pessoas. Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Violação de sigilo empresarial. (art. 169) “Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira”.

Omissão dos documentos contábeis obrigatórios. (art. 178) “Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios”.

A violação a quaisquer dos artigos mencionados prevê a pena de detenção e o pagamento de multa.

Contabilidade e Ética

A legislação aplicada aos profissionais da contabilidade é bastante abrangente, incluindo praticamente todas as áreas de atuação do contabilista. Desde o campo civil, passando pela legislação específica da profissão, até chegar na área criminal e penal. Entretanto, nenhuma norma ou legislação pode ser considerada como mais infringida e ignorada por fraudes cometidas do que o Código de Ética Profissional dos Contabilistas. Antes mesmo de se enquadrar um crime fiscal ou tributário em algum artigo pertinente, o infrator já está atentando contra a moral e as boas práticas que conduzem as atividades contábeis. O Conselho Federal de Contabilidade através da Resolução 803/96 reformulou o CEPC com a finalidade de promover uma atualização dos conceitos éticos da profissão contábil, por conta da integração cada vez maior do profissional de contabilidade com a própria classe e com a sociedade.

CFC 803/96 Art. 2 (deveres) – I “exercer a profissão com zelo, diligência e honestidade, observada a legislação vigente e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;”

A conscientização parece ser o grande propulsor das boas práticas profissionais, infelizmente, por si só, o Código de Ética não constitui impedimento suficiente para a prática de delitos. A legislação civil e penal, necessariamente, precisa acompanhar a normatização das condutas profissionais a fim de inibir as más práticas.

CFC 803/96 Art 2. – II “guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre essas os Conselhos Regionais de Contabilidade;”

Não rara é a oportunidade que o contabilista tem de tirar proveito de uma informação sigilosa em decorrência de sua posição privilegiada dentro dos processos. Tem-se que tomar as devidas precauções a modo de evitar possíveis más interpretações com relação à aplicação das informações.

- IV – comunicar, desde logo, ao cliente ou empregador, em documento reservado, eventual circunstância adversa que possa influir na decisão daquele que lhe formular consulta ou lhe confiar trabalho, estendendo-se a obrigação a sócios e executores;
- V – inteirar-se de todas as circunstâncias, antes de emitir opinião sobre qualquer caso;
- VII – se substituído em suas funções, informar ao substituto sobre fatos que devam chegar ao conhecimento desse, a fim de habilitá-lo para o bom desempenho das funções a serem exercidas;
- VIII – manifestar, a qualquer tempo, a existência de impedimento para o exercício da profissão;

A retenção de informações indispensáveis ao bom andamento dos trabalhos pode, por ventura, traduzir a má fé do profissional, principalmente se tal fato implicar em vantagem de qualquer natureza para si próprio, ou para satisfazer interesses.

- IX – ser solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja propugnando por remuneração condigna, seja zelando por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético-profissional da Contabilidade e seu aprimoramento técnico.

Art. 3º No desempenho de suas funções, é vedado ao contabilista:

- II – assumir, direta ou indiretamente, serviços de qualquer natureza, com prejuízo moral ou desprestígio para a classe;
- III – auferir qualquer provento em função do exercício profissional que não decorra exclusivamente de sua prática lícita;
- VIII – concorrer para a realização de ato contrário à legislação ou destinado a fraudá-la ou praticar, no exercício da profissão, ato definido como crime ou contravenção;
- IX – solicitar ou receber do cliente ou empregador qualquer vantagem que saiba para aplicação ilícita;

O artigo 3º do Código de Ética Profissional evidencia claramente a inadequação das práticas contábeis fraudulentas. O discernimento do contabilista em situações que lhe coloquem a prova sua dignidade e honestidade precisa ser ferramenta obrigatória em todos os momentos de seu trabalho.

- XIII – aconselhar o cliente ou o empregador contra disposições expressas em lei ou contra os Princípios Fundamentais e as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

XIV – exercer atividade ou ligar o seu nome a empreendimentos com finalidades ilícitas;

XV – revelar negociação confidenciada pelo cliente ou empregador para acordo ou transação que, comprovadamente, tenha tido conhecimento;

XVI – emitir referência que identifique o cliente ou empregador, com quebra de sigilo profissional, em publicação em que haja menção a trabalho que tenha realizado ou orientado, salvo quando autorizado por eles;

XVII – iludir ou tentar iludir a boa-fé de cliente, empregador ou de terceiros, alterando ou deturpando o exato teor de documentos, bem como fornecendo falsas informações ou elaborando peças contábeis inidôneas;

XX – elaborar demonstrações contábeis sem observância dos Princípios Fundamentais e das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

A iniciativa das boas práticas e dos procedimentos corretos com relação a aplicação das devidas legislações deve ser do profissional de contabilidade. Não se pode esperar que um cliente ou entidade que se encontre em situação de débito, ou que procure incrementar seu negócio, preconize a aplicação de procedimentos que lhe acarretem ônus ou investimentos em demasia. Nesse momento é que o contabilista deve mostrar seu profissionalismo e encontrar a melhor forma de suprir as necessidades do seu cliente, sem se desprender dos tramites legais e zelando sempre pela boa conduta ética.

Art. 5º O Contador, quando perito, assistente técnico, auditor ou árbitro, deverá;

I – recusar sua indicação quando reconheça não se achar capacitado em face da especialização requerida;

II – abster-se de interpretações tendenciosas sobre a matéria que constitui objeto de perícia, mantendo absoluta independência moral e técnica na elaboração do respectivo laudo;

III – abster-se de expender argumentos ou dar a conhecer sua convicção pessoal sobre os direitos de quaisquer das partes interessadas, ou da justiça da causa em que estiver servindo, mantendo seu laudo no âmbito técnico e limitado aos quesitos propostos;

IV – considerar com imparcialidade o pensamento exposto em laudo submetido à sua apreciação;

V – mencionar obrigatoriamente fatos que conheça e repute em condições de exercer efeito sobre peças contábeis objeto de seu trabalho, respeitado o disposto no inciso II do art. 2º;

VI – abster-se de dar parecer ou emitir opinião sem estar suficientemente informado e munido de documentos;

VII – assinalar equívocos ou divergências que encontrar no que concerne à aplicação dos Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo CFC;

VIII – considerar-se impedido para emitir parecer ou elaborar laudos sobre peças contábeis, observando as restrições contidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

IX – atender à Fiscalização dos Conselhos Regionais de Contabilidade e Conselho Federal de Contabilidade no sentido de colocar à disposição desses, sempre que solicitado, papéis de trabalho, relatórios e outros documentos que deram origem e orientaram a execução do seu trabalho.

CFC 803/96 Art. 3 (proibições) - II. assumir, direta ou indiretamente, serviços de qualquer natureza, com prejuízo moral ou desprestígio para a classe; III. auferir qualquer provento em função do exercício profissional que não decorra exclusivamente de sua prática lícita; VIII. concorrer para a realização de ato contrário à legislação ou destinado a fraudá-la ou praticar, no exercício da profissão, ato definido como crime ou contravenção; IX. solicitar ou receber do cliente ou empregador qualquer vantagem que saiba para aplicação ilícita; XIV. exercer atividade ou ligar o seu nome a empreendimentos com finalidades ilícitas; XVII. iludir ou tentar iludir a boa-fé do cliente, empregador ou de terceiros, alterando ou deturpando o exato teor de documentos, bem como fornecendo falsas informações ou elaborando peças contábeis idôneas;

A violação do Código de Ética e das demais legislações ocorre quando o contabilista defronta-se com a possibilidade de burlar as leis e obter proveito em benefício próprio ou de terceiros, nesse último caso, mediante alguma forma de retribuição. As causas para tais atitudes são variadas: o profissional pode estar acometido de problemas de ordem financeira ou tem por objetivo ajudar alguém próximo com a mesma dificuldade. Pode, ainda, o contabilista ser coagido por outrem a praticar o ato ilícito, seja por pressão e assédio, ou através de gratificações. Também pode o profissional, num ato impulsivo e deliberado, justamente por fugir dos preceitos legais, querer realizar o inédito e nunca antes praticado, simplesmente pela satisfação pessoal, ou ainda, numa atitude mais desesperadora, ser coagido a praticar o ilícito, por meio de pressão com a possibilidade de perder um emprego. O fato é que não raramente nos defrontamos com escândalos envolvendo, de alguma forma, o nome da classe contábil por meio de práticas ilícitas e a comprometedor participação de profissionais da área contábil. Tais acontecimentos põem em descrédito a conduta da categoria e nos levam a refletir sobre a eficácia do Código de Ética do Contabilista.

Estudo de Casos

Caso 1

Um dos maiores escândalos financeiros que o Brasil já conheceu foi o do Banco Nacional, que em meados dos anos 80, através do contador Clarimundo Sant'Anna, conhecido na época como o contador dos Magalhães (Veja On Line), em conluio com os administradores Marcos e Eduardo Magalhães Pinto, mascararam as demonstrações de resultado do banco através de empréstimos fantasmas à cerca de 600 clientes que nunca receberam o dinheiro. Com a valorização do realizável, o banco conseguia transparecer uma imagem saudável das finanças da instituição para acionistas e para o BC, atraindo investimentos sem, contudo, ter dinheiro para repassar os de dividendos.

“Patrimônio dos filhos de Marcos, Eduardo e Fernando Magalhães Pinto, donos do Banco Nacional, garante padrão de vida da família acusada de deixar rombo de R\$ 10 bilhões. Em menos de dois meses, entre o final de setembro e outubro de 1998, seu extrato no Banco do Brasil registrou o crédito de R\$ 1.469.184,52. O beneficiário desses depósitos é o ex-banqueiro Fernando Catão Magalhães Pinto, 61 anos. Fernando e os irmãos Eduardo, 65 anos, e Marcos, 64, respondem a processos criminal e civil na Justiça por gestão temerária e fraude à frente daquele que chegou a estar entre os cinco maiores bancos privados do País, o Banco Nacional...O escândalo estourou em novembro de 1996, com a descoberta de maquiagem contábil - em que informações sobre o desempenho da empresa foram alteradas para inventar dívidas e principalmente receitas, de maneira que o balanço do Banco Nacional apresentasse resultados positivos quando, na verdade, eram deficitários (Isto É Gente)”.

“Esse gerente, Clarimundo Sant'Anna, era um mago na arte de manipular números e cifras. Ele escolheu um grupo de 642 contas correntes que pertenciam a pequenos clientes que haviam tomado empréstimos do Nacional e nunca pagaram. Em vez de cobrá-los, Clarimundo juntou as fichas cadastrais dessa gente e passou a dar-lhes empréstimos milionários. Não havia dinheiro na transação e o dono da conta não ficava sabendo”...“Há um indício de que a ligação dos dois diretores (da auditoria) e dos dois Magalhães era muito forte. Clarimundo era conhecido no interior do Nacional, até pelos gerentes, como "o contador dos Magalhães Pinto". Era como se fosse um funcionário particular. Dos onze diretores do Nacional, nove perderam o emprego em novembro ou foram contratados pelo Unibanco. Clarimundo e Nagib, os únicos fora dessa lista de nove, hoje trabalham na holding Cebepê, pertencente aos Magalhães. Foram mantidos por perto. Banqueiros e auditores de São Paulo ouvidos por VEJA confirmam a impressão de técnicos do Banco Central de que é praticamente impossível que os irmãos não soubessem das fraudes, ou que tenham sido enganados nessa questão”...” Desse complô, na visão dos ex-banqueiros, fazia parte a KPMG, uma empresa de auditoria independente que há vinte anos assina os balanços do Nacional, dando-os como peças reais e perfeitas. (Veja)”.

Trata-se de um caso clássico de conluio e formação de quadrilha, onde os contadores e auditores, em associação com os administradores do banco, promovem a adulteração de papéis e declarações para obterem uma significativa vantagem financeira, iludindo os acionistas com falsas promessas de retorno, tomando empréstimos bilionários junto a outros bancos e instituições financeiras e disfarçando uma situação financeira que já não era tão favorável como transparecia ser.

Caso 2

“Há uma vinculação entre os eventuais atos ilícitos praticados e a responsabilidade ilimitada do contador ou do auditor, além da exclusividade das prerrogativas profissionais. Em vista disto, a justiça tem se pronunciado quanto ao grau de responsabilidade a que estão sujeitos os profissionais da contabilidade. O caso da Arapuã e da KPM é um bom exemplo, publicado em toda a mídia nacional, tendo sido invocada a responsabilidade do contador de ambas as empresas decretando a indisponibilidade de bens da firma de auditoria KPM, que assinava os balanços publicados pela Arapuã antes da concordata da empresa. O caso investigado pela CVM em conjunto com o Ministério Público de São Paulo aponta para uma fraude nas demonstrações contábeis da empresa, que apontavam uma situação financeira positiva que, não condizente com a realidade, acabara por enganar investidores e clientes. A empresa KPM era responsável pela publicação dos demonstrativos. Segundo o informe da bolsa, com a decisão do juiz, os réus "estão impedidos de executar ordens de compra e venda de quaisquer valores mobiliários, ou proceder à liquidação de operações envolvendo as ações e valores mobiliários arrestados" (Fortes).

Caso 3

“Superior Tribunal de Justiça Acórdão: Rhc 305/Sp (198900108069). Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Decisão: a unanimidade, negar provimento ao recurso. Data da decisão: 06/02/1990. Órgão Julgador: - Sexta Turma . EMENTA Penal. Tipicidade. Sonegação Fiscal. Em tese, participa do crime de sonegação fiscal descrito no art. 1, i, da lei n. 4729/65, o contador e procurador da empresa que, inobstante ter conhecimento da existência de simulação, fez a escrituração e o controle contábil respectivo e assinou, em nome da pessoa jurídica, guia de informação e apuração do ICMS, durante o tempo em que durou a fraude. Recurso Improvido. Relator: Ministro Carlos Thibau. Catálogo: Pp 0251 Ação Penal Trancamento Atipicidade. Fonte: Dj Data: 19/03/1990 Pg: 01953. Referências Legislativas: Leg: Fed Lei: 004729 Ano: 1965 Art: 00001 Inc: 00001. Esta jurisprudência é bastante clara em afirmar que o contador comete também o crime de sonegação fiscal, quando este conhece o fato irregular e mesmo assim, os escritura e assina em nome da empresa as peças contábeis por ele produzidas. Tribunal de Justiça de São Paulo EMENTA CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - Artigo II, da Lei n. 8.037/90 - Documentos da contabilidade paralela apreendidos - Prova robusta da culpabilidade - Escrituração dos livros por contador - Fato que não afasta nem diminui a responsabilidade dos réus - Condenação - Recurso provido. (Apelação Criminal n. 216.393-3 - São Paulo - 3ª Câmara Extraordinária Criminal - Relator: Geraldo Xavier - 22.12.97 - V. U.)”

Neste caso do STJ de São Paulo, observa-se que embora a responsabilidade dos réus, dirigentes da empresa, tenha sido confirmada, a jurisprudência não está excluindo a possibilidade do profissional contábil ser também responsabilizado, uma vez que o mesmo possuía conhecimento da negligência patronal a respeito do ICMS sonegado.

Caso 4

“A legislação do imposto de renda determina que no tocante à responsabilidade do contabilista pela escrituração e produção dos demonstrativos contábeis, expressa que o balanço patrimonial, as demonstrações do resultado do período de apuração, os extratos, as discriminações de contas ou lançamentos e quaisquer documentos de contabilidade, deverão ser assinados por contadores ou técnicos em contabilidade legalmente registrados no CRC, com indicação do número dos respectivos registros. Vai mais além quando o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 39, § 1º, que está em pleno vigor, determina de forma objetiva que o contador e o técnico em contabilidade, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, serão responsabilizados, juntamente com os contribuintes, por qualquer falsidade dos documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar o imposto. Portanto, é recomendável que o contabilista seja prudente e cauteloso antes de assinar os demonstrativos e demais documentos contábeis e fiscais” (Fortes).

A legislação a respeito do imposto de renda estende a responsabilidade das informações enviadas também aos contadores e técnicos, que nem sempre se constroem sendo coniventes com a sonegação de algumas informações. É fato que alguns clientes providos de grandes somas patrimoniais, ainda insistem em ocultar vultosas fatias de suas posses, a fim de ludibriar o fisco, muitas vezes com a ajuda de seus contadores. Um caso bastante conhecido e de grande repercussão nacional foi o do senador José Sarney, que simplesmente omitiu a existência de uma mansão de R\$4 milhões:

Casa oculta – Sarney joga a culpa no contador

“A assessoria de imprensa de José Sarney (PMDB-AP), presidente do Senado, divulgou nota de esclarecimento sobre a sua casa na Península dos Ministros, no valor de R\$ 4 milhões, que não foi declarada à Justiça Eleitoral: “A casa foi comprada em leilão público, realizado em 19 de agosto de 1997, em São Paulo, pelo leiloeiro Ronaldo Milan, conforme anúncio publicado nos jornais em 13 de agosto do mesmo ano. A quitação foi feita em 10 parcelas. Durante esse período, o imóvel permaneceu em domínio de seu antigo proprietário, motivo pelo qual não foi incluído na declaração de Imposto de Renda de 1998 do senador e, por consequência, não foi informado à Justiça Eleitoral naquele ano. A partir de 1999, a casa passou a constar na declaração à Receita Federal. O registro do contrato de compra e venda foi lavrado em cartório em 2 de setembro de 1997. Somente a formalização em escritura se realizou em 2007. Além da Receita Federal, a propriedade consta das declarações entregues pelo senador anualmente ao Tribunal de Contas da União e ao Senado Federal desde 1999. Por equívoco do contador, em 2006, foi apresentada à Justiça Eleitoral a mesma lista de bens de 1998. Todos esses esclarecimentos estavam prometidos ao O Estado de S. Paulo para hoje, por envolver pesquisa em documentos de arquivo, mas o jornal preferiu não esperar, embora o assunto seja atemporal”. A secretaria de imprensa da presidência do Senado anexou à nota uma certidão do Tribunal de Contas da União. No documento, Alessandro Gilberto Laranja, secretário-geral de Controle Externo do tribunal, confirma que o imóvel está identificado nas declarações de Imposto de Renda referente aos anos de 1999 a 2007 do senador. (Portal Correio)”

Publicado em 04/07/2009

A princípio, o político culpou o contador pela omissão de tal informação, mas posteriormente, declarou esquecimento na declaração (Portal Correio). É inegável que as partes, realmente, omitiram a verdade, o que caracterizou a sonegação. É impossível passar despercebido uma soma de tamanha importância para uma declaração.

Caso 5

“O juiz federal Dasser Lettiére Júnior, da 4ª Vara de São José do Rio Preto, em sentença proferida no último dia 11 de janeiro, condenou o sócio-administrador da "Lusol Construções Ltda" por crime contra a ordem tributária e absolveu o seu sócio. João Ribeiro Guimarães foi condenado a cinco anos e três meses de reclusão em regime fechado e pagamento de 270 dias-multa. Antonio Cláudio Miguel Nicolau foi absolvido. Segundo a denúncia do Ministério Público Federal (MPF), fiscalização tributária realizada na empresa constatou que no ano de 1997, mediante o uso de notas fiscais "frias" e adulteradas, foram sonegados R\$ 73.620,72 (setenta e três mil, seiscentos e vinte reais e setenta e dois centavos) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e contribuição social. A defesa alegou que os réus desconheciam que as notas fiscais mencionadas fossem fraudulentas e, portanto não tiveram o intuito de fraudar o fisco, alternativamente, destacou a boa índole e o caráter ilibado dos acusados pleiteando tão somente a aplicação de pena de multa.

Analisando o processo, por sua vez, o juiz federal verificou que as notas fiscais pertenciam a quatro empresas prestadoras de serviço, três das quais afirmaram nunca ter prestado serviço para os réus esclarecendo ainda que nas datas em que as notas questionadas foram emitidas, as quatro prestadoras de serviço já estavam inativas.

O juiz Dasser também observou que algumas das notas "frias" pertenciam a um talonário que o contador de uma das prestadoras de serviço retivera após o encerramento da empresa, levando a supor que ele pudesse ser o fornecedor das notas "frias". “Diante desses indícios, determinou a instauração de inquérito policial para apurar a responsabilidade do contador Odailson de Fernando no encerramento da empresa Plan * Sacarotécnica e pela retenção do talonário de notas fiscais da empresa Sebastião Porto.”

Processo nº. 2002.61.005473-4; Portal da Justiça Federal

Considerações Finais

Muitos são os casos de fraudes cometidos por profissionais da contabilidade, com o aval de seus empresários e administradores. A maior conseqüência de tais atos deliberados é a repercussão que se forma em torno de uma classe profissional, a dos contadores, que por conseguinte, passa a desmerecer o crédito e a confiança da sociedade em geral, por conta de acontecimentos isolados. Conclui-se que a legislação profissional e os códigos de conduta não são suficientemente capazes de impedir que alguns desgarrados se percam em meio às tentações do lucro fácil, ou de obter vantagens através de meios escusos. As sanções legais, por vezes, também não conseguem intimidar os mau feitores de usurpar o direito alheio. É preciso, antes de tudo, que o contabilista tenha em mente a responsabilidade que carrega quando lhe é confiado o patrimônio de outrem. O termo: ética, não pode apenas ser considerado como uma relação de obrigações a serem cumpridas para satisfação das normas. É preciso ser ético, em contraposição a ter ética, o que é substancialmente diferente, porque ter é tão somente atender às regras formalmente expressas porque a elas está obrigado, enquanto ser é atender às regras, formalizadas ou não, como uma atitude natural, intrínseca ao próprio ser, que só quem é conscientizado pode ter (Alberto,1996). A valorização da profissão contábil passa, necessariamente, pela conscientização de sua importância e da carga de responsabilidade que cada contabilista carrega. Quando lhe é confiado um serviço, o profissional precisa ter a noção e a consciência de sua obrigação e do que se espera de suas atividades, zelando pelo seu íntegro cumprimento, em detrimento a qualquer interesse pessoal ou que, de alguma forma, seus atos conflitem com a legislação, a moral e a ética da profissão. O profissional é o representante de sua classe, e a imagem da categoria contábil depende do desempenho dos contabilistas.

Referências Bibliográficas

- ✓ Legislação da Profissão Contábil - CFC 2008 3º edição - CFC 803/96; CFC 960/03; CFC560/83; Decreto-lei 9.295/46;
- ✓ Fortes, José Carlos. Manual do Contabilista –. Saraiva, 2005
- ✓ Fortes Advogados Associados – Disponível em www.fortesadvogados.com.br/artigos
- ✓ Financial Web - www.financialweb/noticias; acesso em 30/08/09
- ✓ Fortes Auditoria – www.fortesauditoria.com.br acesso em 30/08/2009
- ✓ Portal Correio – www.portalcorreio.com.br acesso em 20/09/2009
- ✓ Planalto Central – www.planalto.gov.br/ccivil. acesso em 18/10/09
- ✓ Jornal do Comércio de Porto Alegre, 14/09/2009 – Caderno Especial
- ✓ Portal do SEBRAE – Disponível em www.sebrae.com.br/
- ✓ Ministério do Trabalho e Emprego – Dados estatísticos da empregabilidade no Brasil. Ed 2007
- ✓ Código Civil – Editora Saraiva. Ed.2003
- ✓ Revista Isto É Gente – agosto/1999
- ✓ Dicionário Aurélio, 7º edição – Ed. Positivo, 2009
- ✓ Balanço Social 2008 – Publicação do CRCRS
- ✓ Alberto, Valder Luiz Palombo . Perícia Contábil – Atlas, 1996
- ✓ Zajdsznajder, Luciano . Ser Ético no Brasil – Gryphus, 1994
- ✓ Nash, Laura L. Ética nas Empresas Boas Intenções à Parte – Makron Books, 1993
- ✓ Lisboa, Lázaro Plácido. Ética Geral e Profissional em Contabilidade – Atlas, 2009
- ✓ Portal do SEPRO – SPED, um Salto Tecnológico na Padronização das Informações – www.sepro.org.br/noticias-antigas/noticias-2006; acesso em 06/05/10
- ✓ Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica. Descrição da Nota Fiscal Eletrônica. www.nfe.fazenda.gov.br/portal/descricao. acesso em 07/05/10